ACÓRDÃO №: 006/2018

PROCESSO Nº: 2010/6640/500555

REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.742

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2010/001844

INTERESSADO: IRMÃOS VERONEZE LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.388.652-0

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMULAÇÃO DE SAÍDAS PARA O EXTERIOR DECORRENTE DA FALTA DE TARE - IMPROCEDENTE - É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS sobre saídas de produtos para exportação, quando restar comprovada a regular operação pelo sujeito passivo.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, através do auto de infração nº 2010/001844, exigindo ICMS decorrente da simulação de saídas de mercadorias para o exterior, no exercício de 2008.

Foram anexados aos autos levantamento comparativo das saídas registradas com documentário emitido, notas fiscais e livro de registros de saídas (fls. 04/47).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por edital (fls. 50), não compareceu aos autos, sendo lavrados Termo de Revelia e Sentença Revisional Declaratória (fls. 51/53). O contribuinte foi notificado por edital (fls. 57), mas não compareceu aos autos.

Com isto, foram emitidos Termo de Perempção e Cobrança Administrativa Amigável (fls. 58/59). A autuada foi notificada da CADA por edital (fls. 62), não se manifestou e o crédito foi inscrito em Dívida Ativa por meio da Certidão da Dívida Ativa (fls. 63).

A Coordenadoria de Recuperação de Créditos Fiscais encaminhou memorando à Gerência de Acompanhamento de Processos comunicando da





decisão judicial que anulou os atos administrativos praticado após a lavratura do auto de infração e suspendeu sua cobrança (fls. 64/65).

Foram anexados ao processo Ofícios da Procuradoria Geral do Estado, Diário da Justiça, Sentença da 2ª Vara da Fazenda e Registro Públicos nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal e Nota Técnica (fls. 66/89).

A Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais cancelou a CDA e encaminhou o processo ao Contencioso Administrativo Tributário (fls. 93/94). O Chefe do CAT o remeteu à Agência de Atendimento de Araguaína para intimação do sujeito passivo, concedendo-lhe novo prazo para impugnação (fls. 95).

A autuada foi intimada por ciência direta (fls. 96), apresentando impugnação às fls. 101/117, com as seguintes alegações:

Que o procedimento administrativo deve ser suspenso, devendo o mesmo continuar normalmente após o julgamento final da ação anulatória, que se encontra no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; que não ocorreu a descrição clara e precisa da referida infração e não foram anexados documentos que comprovem a prática de ilícito fiscal; que o agente fiscal não se atentou em fundamentar a alegação de simulação de saídas para o exterior; que o crédito tributário está prescrito, pois a constituição definitiva se deu em 07.07.2010 e a citação regular da impugnante somente ocorreu em 03.10.2016; que foi acusado de simular saída para o exterior, de mercadoria destinada ao território nacional, em virtude de não possuir Termo de Acordo de Regime Especial para exportação; que a constatação da infração ocorreu através de levantamento comparativo das saídas registradas com documentos emitidos; que, através do Processo 2009/9540/501096, requereu em 2009, junto à Diretoria de Regimes Especiais, o Termo de Acordo de Regime Especial; que, através do Despacho/Sefaz/DRE nº 61/2010, exarado em 25.01.2010, o Diretor textualmente declarou que "considerando que em análise ao processo, verificado que as operações discriminadas pelo contribuinte, não necessita de controle através de termo de acordo"; que a autoridade referia-se à situação de exportação direta, dizendo ainda que, somente seria o caso de necessitar de controle por termo de acordo, aquelas operações de exportação que fossem realizadas com intermediação de outro contribuinte estabelecido no país; que o referido despacho foi apresentado ao agente fiscal, tendo sido entregue cópia do mesmo; que, nas datas e quantidades descritas nas notas fiscais citadas no auto de infração, efetuou sim venda de mercadorias para empresas localizadas em outro país e a referida operação é amparada por não incidência de ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 87/1996; que os produtos exportados são produtos primários semi-industrializados, tratando-se de aparas de couros bovino resultante da divisão em processo de curtimento do couro bovino in natura; que as mercadorias foram transacionadas diretamente pela empresa em operação internacional (exportação direta), como se comprova pela emissão dos documentos fiscais legalmente exigidos (nota fiscal de venda para exportação e documentação de desembaraço aduaneiro).





Fez juntada de procuração, memorando, ofícios PGE, Diário da Justiça, decisão interlocutória, sentença, consulta processual, despacho da desembargadora, documentos de controle de carga depositada, notas fiscais de prestação de serviços de carregamento e armazenagem de contêineres, notas fiscais e conhecimento de embarque para transporte oceânico (fls. 119/348).

O processo foi encaminhado à Representação Fazendária, que se manifestou pela consistência e convergência dos elementos de provas carreados aos autos pela impugnante, que serviram para fundamentar a decisão interlocutória, sendo que o documento final anexado aos autos às fls. 354, após diligência junto à Secretaria da Receita Federal, espana qualquer mínima dúvida quanto às reiteradas operações de exportações praticadas pela impugnante (fls. 349/353).

Os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, que alertou para a ausência de Sentença Singular nos autos (fls. 355).

Encaminhado para julgamento, foi lavrada Sentença às fls. 356/361 decidindo pela improcedência do auto de infração com fundamento no fato de que o autor do lançamento lavrou o presente auto de infração exigindo ICMS decorrente de simulação de saídas de mercadorias para o exterior, porém amparou a presente exigência no levantamento comparativo das saídas registradas com documentário emitido, onde se constata que o sujeito passivo emitiu as notas fiscais nele relacionadas e não as registrou no livro de registro de saídas. Contudo, pela documentação apresentada pelo próprio autuante (fls. 05/47), constata-se que todas as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal encontram-se devidamente registradas no livro próprio (fls. 25/43) e nenhuma prova de que o contribuinte tenha simulado saídas para o exterior foram anexadas aos autos.

Em razão da decisão desfavorável à Fazenda Pública, os autos foram remetidos à Representação Fazendária, em reexame necessário, que se manifestou pela confirmação da decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração (fls. 362/363).

Notificado da sentença e do parecer da REFAZ por via postal (fls. 367), o sujeito passivo não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração em análise refere-se à suposta simulação de saídas para o exterior, em virtude da empresa não possuir Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.





Para comprovar o ilícito descrito na inicial, o autor do procedimento elaborou Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com Documentário Emitido, cujas notas fiscais elencadas estão integralmente lançadas no Livro de Registro de Saídas. Portanto, o referido levantamento não comprova a "simulação" de saídas para o exterior ou qualquer outro ilícito fiscal.

Além disso, a empresa requereu à Diretoria de Regimes Especiais, através do Processo 2009/9540/501096, Termo de Acordo de Regime Especial para fins de exportação. Através do Despacho/Sefaz/DRE nº 61/2010, exarado em 25 de janeiro de 2010, foi-lhe informado que as operações discriminadas pelo contribuinte não necessitavam de controle através de termo de acordo e que, somente as operações de exportações com intermediação de outro contribuinte é que necessitam de TARE.

Segundo a impugnante, cópia do referido documento foi entregue ao auditor fiscal que, ainda assim, lavrou a presente autuação com base no fato da empresa não possuir termo de acordo para exportação.

À impugnação de primeira instância, a autuada anexou todos os documentos comprobatórios de que as exportações efetivamente se realizaram, tais como registros de operações de câmbio, conhecimentos de transportes oceânicos, notas fiscais de serviços de alugueis de contêineres e, obviamente, os documentos fiscais de saídas de mercadorias para exportação.

A Lei Complementar nº 87/96 estabelece que:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

 II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;

Desta forma, entendo que nenhum ilícito foi cometido pelo sujeito passivo e voto pela manutenção da sentença de primeira instância, que decidiu pela improcedência do auto de infração nº 2010/001844.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2010/001844 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 119.624,46 (cento e dezenove mil, seiscentos



Página 4/5



e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente ao campo 4.11. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denise Baiochi Alves, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de fevereiro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas – TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2018.

SUZANO LINO MARQUES Presidente

DENISE BAIOCHI ALVES Conselheira Relatora Suplente

